

Projeto de Lei n.º 154/2021, de 27 de dezembro de 2021.

**AUTORIZA O EXECUTIVO
MUNICIPAL A CONTRATAR
06 (SEIS) PROFISSIONAIS EM
CARÁTER EMERGENCIAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

NESTOR RUBEM ELLWANGER, Prefeito Municipal de Candelária, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar por prazo determinado, para função temporária dos servidores, para atuar nos setores da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, amparado em excepcional interesse público devidamente reconhecido, com fulcro no art. 37, inciso IX, da Constituição da República, e nos arts. 194 a 198-A da Lei Municipal nº 091/05.

§ 1º O caráter temporário e de excepcional interesse público, para efeitos desta Lei, está atrelado à necessidade imediata de servidores para dar continuidade à prestação dos serviços públicos de assistência social.

§ 2º As contratações previstas neste artigo vigorarão pelo prazo de até 12 (doze) meses, permitida uma vez a prorrogação, por até igual período da contratação inicial, e se regerão de acordo com o disposto nos arts. 194 a 198-A Lei Municipal nº 091/05, e suas posteriores alterações.

Art. 2º. As funções temporárias de que tratam esta lei correspondem ao exercício das seguintes funções e respectivos espaços de atuação:

I – Centro de Referência em Assistência Social (CRAS)

Quantidade	Função	Requisitos	Carga Horária	Vencimento
01	Alfabetizador do SUAS	Idade: Mínima de 18 anos. Instrução: Curso Superior Completo em Pedagogia.	Carga horária semanal de 20 horas.	R\$ 1.542,70
01	Facilitador de Oficina de Atividade Física, Lazer e Recreação.	Ensino Superior em Educação Física (Bacharel), com registro profissional no respectivo Conselho (Conselho Regional de Educação Física- CREF).	Carga horária semanal de 20 horas.	R\$ 1.705,10
03	Orientador Social do SUAS	Ensino Médio Completo.	Carga horária semanal de 40 horas.	R\$ 1.826,90



II - Centro de Referência de Assistência Social (CREAS)

Quantidade	Função	Requisitos	Carga Horária	Vencimento
01	Advogado do CREAS	Idade: Mínima de 18 anos. Instrução: Ensino Superior Completo com habilitação legal para o exercício da profissão.	Carga horária semanal de 40 horas.	R\$ 3.574,36

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária, de 27 de dezembro de 2021.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei está sendo encaminhado em virtude da necessidade do Projeto de Lei de contratação de 06 (seis) profissionais para atuar junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, nos seguintes serviços: Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

O Sistema Único de Assistência Social efetiva os direitos dos cidadãos de duas maneiras: os direitos são garantidos pelos resultados alcançados nos serviços, programas e projetos; os direitos são garantidos também pelo acesso à renda, que se faz por meio da garantia do direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), que é substitutivo da renda das famílias e indivíduos; pelos programas de transferência de renda condicionada, como o Programa Bolsa Família, que complementa a renda mensal familiar; e também pelo acesso aos benefícios eventuais, que atendem suas necessidades materiais temporárias (NOB – RH SUAS, 2011). Logo os servidores da Assistência Social e Habitação compõem o rol de garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Nesta linha, cabe transcrever o que dispõe os arts. 1º e 2º da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993).

“Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º- A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e
- e) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.”

Em razão do dever de garantir os serviços de Assistência Social e Habitação, não pode o Município ficar sem os profissionais nos setores de Proteção Social Básica e Especial, mantendo a continuidade dos programas, projetos e serviços exigidos pelo Ministério.



Sendo assim, para atender a demanda dos serviços ofertados e dar continuidade a eles, conforme a NOB-SUAS (Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social), é justificável a criação do Projeto de Lei, sendo que as contratações serão feitas por contrato administrativo de serviço temporário-CAST, pelo período de 12 (doze) meses, com possibilidade de prorrogação por igual período.

Diante do exposto, Senhor Presidente e demais pares dessa Casa, a aprovação do presente Projeto de Lei é de vital importância para o interesse público e sua apreciação se faz necessária em regime de urgência.

É a justificativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candelária, 27 de dezembro de 2021.

NESTOR RUBEM ELLWANGER
Prefeito Municipal



Nestor Rubem Ellwanger
Prefeito Municipal

